



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-7/2023

I - RELATÓRIO

A Chap 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA, apresentou impugnação em relação ao ambiente eletrônico de votação. A Chapa 2 aduz que no tutorial disponibilizado no sítio eletrônico do CREMEC, aparece o numeral "1" na tela de votação quando da mensagem "Escolha 1 Chapa para Eleição CRM-DF-2023". A chapa afirma que a utilização desse numeral ao invés do artigo "uma" induz favorecimento à Chapa 1, pelo que pede a substituição do numeral.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, colacionamos abaixo o art. 7º, §1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, que trata das competências da CRE, a saber:

Art. 7º, §1º Compete à Comissão Regional Eleitoral:

I - decidir sobre o requerimento de registro de chapas concorrentes;

II - determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;

III - requisitar serviços e servidores do Conselho Regional para auxiliar os trabalhos da Comissão, no serviço eleitoral;

IV - requisitar à presidência do Conselho Regional espaço físico e materiais específicos para reuniões de trabalho;

V - decidir sobre os pedidos de substituição de candidatos, após o registro; e

VI - exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:

a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;

b) advertir sobre condutas abusivas;

c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e

d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).

Por sua vez, quanto ao caso em tela, não há regra específica sobre o tema na Resolução CFM nº 2.315/2022 ou na legislação eleitoral aplicável subsidiariamente, pelo que colacionamos o art. 66 da mencionada

resolução, in verbis:

Art. 66. Os casos omissos e/ou as dúvidas decorrentes da aplicação desta resolução, serão resolvidos pela Comissão Regional Eleitoral, cabendo recurso à Comissão Nacional Eleitoral no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da ciência do ato recorrível, observadas as normas gerais do Direito e o disposto no art. 7º, § 6º desta resolução.

Ademais, vale registrar que o tutorial referido na representação, bem como o próprio ambiente eletrônico de votação, **foram produzidos pelo CFM para as eleições dos Conselhos Regionais, de modo que tal ambiente e tutorial são padronizados, não se podendo falar, portanto, em favorecimento a qualquer chapa.** Como se não bastasse, **o número de cada chapa foi atribuído conforme a ordem de cronológica de inscrição**, conforme previsão expressa do art. 19 da Resolução CFM nº 2.315/2022. Tudo isso denota um respeito ao princípio constitucional da impessoalidade.

II - DECISÃO

Pelos motivos acima expostos, a Comissão Regional Eleitoral deliberou indeferir a representação.

Comunique-se à CNE esta decisão, bem como a petição da Chapa 2.



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 17/08/2023, às 09:48, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0352137** e o código CRC **B40C1D6E**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000007079-7 | data de inclusão: 17/08/2023